

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 684

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, apreciando o projecto de lei n.º 622-A, da autoria do Sr. Deputado António Francisco Pereira, que trata do pagamento extraordinário, além das oito horas diárias, do pessoal da Imprensa Nacional, não encontra motivo para lhe negar a sua aprovação.

Não resta dúvida que, na sua tabela n.º 2, a lei n.º 1043, que fixou os vencimentos do pessoal daquele estabelecimento do Estado que vence por folha de férias, consigna a verba orçamental para trabalhos extraordinários. Sucede, porém, que nos artigos da lei, evidentemente por omissão, nenhuma disposição se estabeleceu quanto á forma como deveriam ser retribuídos os trabalhos extraordinários, a que a verba da tabela n.º 2 expressamente se refere.

O projecto de lei do Sr. Deputado António Francisco Pereira vem sanar a de-

ficiência da lei n.º 1043, e assim, somos de parecer que a doutrina desse documento merece a vossa aprovação. Para que não se interprete, porém, que com a aprovação do projecto de lei n.º 622-A se formula doutrina nova, mas sim se legisla no sentido de remediar uma omissão, esta comissão propõe que o artigo 1.º do projecto de lei seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º O trabalho extraordinário, além das oito horas diárias, do pessoal da Imprensa Nacional que vence por folhas de férias, será pago pelo dôbro do salário normal correspondente ao número exacto de horas feitas.

§ único. O pagamento a quo se refere este artigo será realizado dentro da respectiva verba constante da tabela n.º 2 da lei n.º 1043, verba esta que, sob nenhum pretêxto, poderá ser excedida.

Sala das Sessões, 10 de Março de 1921.

*Vitorino Guimarães.*  
*Malheiro Reimão.*  
*Afonso de Melo.*  
*J. M. Nunes Loureiro.*  
*Mariano Martins.*  
*Alves dos Santos.*  
*Raúl Tamagnini.*  
*Alberto Jordão.*  
*José de Almeida, relator.*

### Projecto de lei n.º 622-A

*Senhores Deputados.*—A lei n.º 1043, de 31 de Agosto estabeleceu no seu artigo 1.º que os vencimentos do pessoal da Imprensa Nacional, que recebe por fô-

llhas de fêria, sejam os constantes das tabelas anexas a essa lei.

Sucede, porém que, na tabela n.º 1 do referido diploma, não ficou declarado que

as horas de trabalho extraordinário, além do horário normal, fôsem pagas a dobrar, quando é certo que na tabela n.º 2 se fixou o aumento a realizar na verba consignada a despesas daquela natureza por forma a poderem os trabalhos extraordinários naquele estabelecimento do Estado ser remunerados a dobrar.

Havendo, pois, omissão na referida lei n.º 1:043, sobre a forma do pagamento do trabalho extraordinário, embora esteja criada na tabela n.º 2 do mesmo diploma a receita para ocorrer a êsse pagamento,

tenho a honra de enviar para a Mesa um projecto de lei aclarando a referida lei, que é como segue:

Artigo 1.º O trabalho extraordinário, além das oito horas diárias, será pago pelo dôbro do salário normal correspondente ao número exacto de horas feitas, cuja verba está inscrita na tabela n.º 2 da lei n.º 1:043.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 15 de Novembro de 1920.

*António Francisco Pereira.*

